TARIFA

DO

PORTO DE SANTOS

Conforme estabelecido na Resolução DIPRE Nº 90, de 13/06/2018, esta tarifa, em vigor a partir de 13/06/2018, considera o reajuste de 16,76% sobre os valores das Tabelas I — UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA, II — UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA TERRESTRE e TABELA V — SERVIÇOS GERAIS vigentes em 12/06/2018.

VIGÊNCIA: 13/06/2018

ÍNDICE

TABELAS TARIFÁRIAS	PÁG.
TABELA I – UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA	
- Taxas Devidas pelos Requisitantes	3
- Norma de Aplicação	3
TABELA II – UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA TERRESTRE	
- Taxas Devidas pelos Requisitantes e/ ou Arrendatários	6
- Norma de Aplicação	8
TABELA V – SERVIÇOS GERAIS	
- Taxas Devidas pelos Requisitantes	11
- Norma de Aplicação	12
CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE ISS E REAJUSTES TARIFÁRIOS	14



TABELA I – UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA TAXAS DEVIDAS PELOS REQUISITANTES

IT	EM	ESPÉCIE E INCIDÊNCIA	VALOR (R\$)
1.	EM I	FUNÇÃO DO MOVIMENTO REALIZADO PELA EMBARCAÇÃO	
	1.1.	Por tonelada	3,95
	1.2.	Por contêiner com carga.	71,56
2.		METRO LINEAR DE CAIS OCUPADO POR EMBARCAÇÃO ACADA E POR PERÍODO DE 6 HORAS OU FRAÇÃO:	
	2.1.	De comprimento inferior a 50 metros, em qualquer berço	1,94
	2.2.	No Terminal para Fertilizantes de Conceiçãozinha, no Terminal de Líquidos da Alamoa e no Terminal de Contêineres	11,14
	2.3.	Nos berços dos armazéns 38 e 39, quando na movimentação de produtos provenientes dos armazéns do "Corredor de Exportação"	13,96
	2.4.	Nos berços entre os armazéns 37 e 39	10,18
	2.5.	Nos demais berços	8,77

NORMA DE APLICAÇÃO

A. ABRANGÊNCIA

As taxas desta Tabela remuneram além das obrigações da Administração do Porto definidas nos artigos 17 e 18 da Lei nº 12.815/13, a utilização das infraestruturas de acesso aquaviário, de acostagem e da faixa de cais, por ela mantidas, e que os requisitantes encontram para acesso e execução de suas operações no porto, abrangendo:

- profundidades adequadas às embarcações no canal de acesso, nas bacias de evolução e junto às instalações de acostagem;
- balizamento do canal de acesso, desde a entrada do estuário, na baía de Santos, até as instalações de acostagem;



- cais, píeres e pontes de atracação que permitam a execução segura da movimentação de cargas, de tripulantes e de passageiros;
- instalações, redes e sistemas, localizados na faixa de cais, para iluminação, água, esgoto, energia elétrica, telecomunicações, combate a incêndio, proteção ambiental, segurança do trabalho, sanitários e estacionamento, bem como vigilância dessas dependências portuárias.

B. ISENÇÕES

B.1. ESTÃO ISENTOS DAS TAXAS DO ITEM 1:

- a) os gêneros de pequena lavoura, os produtos de pesca exercida por pescadores em pequenas embarcações e usando aparelhagem individual de pesca, bem como outros artigos movimentados em locais determinados pela Administração do Porto, destinados ao abastecimento do mercado local em que se situam as referidas instalações e que venham a ser descarregadas por conta dos donos dessas mercadorias;
- b) o combustível, a água e as vitualhas destinados exclusivamente ao consumo de bordo:
- c) os navios de guerra, quando não em operação comercial;
- d) os contêineres vazios;

B.2. ESTÃO ISENTOS DAS TAXAS DO ITEM 2:

- a) as embarcações auxiliares, quando atracadas aos navios em operação no cais;
- b) os navios de guerra, quando não em operação comercial;
- c) as embarcações do tráfego interno do porto, quando atracarem, exclusivamente, para se abastecerem de combustível e água, para consumo próprio.

C. OBSERVAÇÕES

C.1. A remuneração da infraestrutura utilizada pelas instalações de uso privativo será definida no respectivo contrato.

C.2. As taxas do item 1:

a) aplicam-se uma só vez, integralmente, na baldeação de mercadorias, através de embarcação auxiliar ou com passagem pelo cais, e às mercadorias descarregadas para livrar o convés ou porão do navio;



- b) não incidem sobre a tara do veículo transportador, na movimentação de mercadorias pelo sistema "roll-on-roll-off";
- c) aplicam-se ao peso bruto das mercadorias, no caso do subitem 1.1.

C.3. As taxas do item 2:

- a) consideram que o período de atracação começa com a acostagem da embarcação e vence após completadas 6 horas, concedendo-se, na desatracação, a franquia de 30 (trinta) minutos; a embarcação será considerada acostada ao cais ou a outra embarcação a partir do momento em que o primeiro cabo for passado ao cais ou à outra embarcação; e desacostada, no instante em que for largado o último cabo;
- b) consideram excetuadas da regra estabelecida na alínea anterior, para o início de contagem do período, as atracações efetuadas após as 15 (quinze) horas de domingos e feriados, e depois das 22 (vinte e duas) horas de qualquer dia, com o único objetivo de antecipar o aprontamento das embarcações para operarem no primeiro turno diurno imediato, quando então o período começará no início desse turno, desde que tenha havido requisição de serviço para o mesmo; caso contrário, a contagem obedecerá ao disposto na alínea "a", ficando a embarcação sujeita, ainda, ao disposto na alínea "d".
- c) aplicam-se, também, às embarcações que, autorizadas pela Administração do Porto, operem a contrabordo de outras atracadas ao cais;
- d) são multiplicadas por dois, sempre que a embarcação permanecer atracada, sem operar, por motivo alheio à Administração do Porto;
- e) consideram excetuadas da regra estabelecida na alínea anterior, quando a embarcação estiver atracada para reparos ou quando a desatracação for impedida por fenômenos da natureza, bem como por manobras de navios de guerra.
- f) incluem a despesa de mão-de-obra (inclusive encargos), empregada na atracação, desatracação e deslocamentos da embarcação ao longo do local de acostagem.
- g) consideram que todos os berços de atracação são de operação de 24 horas ininterruptas em todos os dias da semana;



TABELA II – UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA TERRESTRE TAXAS DEVIDAS PELOS REQUISITANTES E / OU ARRENDATÁRIOS

II	EM	ESPÉCIE E INCIDÊNCIA	VALOR (R\$)
1.		AS DEVIDAS PELOS REQUISITANTES, POR PERÍODO DE 6 HORAS FRAÇÃO E POR BERÇO DE ATRACAÇÃO:	
	1.1.	Para movimentação de carga geral solta ou unitizada, exceto em contêiner, nos berços:	
		a) compreendidos entre os armazéns 7 e 12 e entre a curva do 23 e o 27	3.533,90
		b) compreendidos entre os armazéns 12.A e 23	3.926,55
		c) compreendidos entre os armazéns 29 e 39	8.245,67
		d) não especificados, de qualquer margem	6.086,15
	1.2.	Para movimentação de sólidos a granel, nos berços:	
		a) compreendidos entre os armazéns 7 e 27	4.122,91
		b) compreendidos entre os armazéns 29 e 39	15.706,17
		c) do cais do Saboó	3.926,55
		d) do Terminal para Fertilizantes de Conceiçãozinha	10.405,34
	1.3.	Para movimentação de líquidos a granel	
		a) de origem vegetal, álcool de qualquer origem, produtos químicos e derivados de petróleo não citados no item 1.3.b, em qualquer berço	3.533,90
		b) xisto, petróleo cru, gás liquefeito de petróleo (GLP), gasolinas, naftas, querosenes, óleo diesel, gasóleo, óleos combustíveis e os demais produtos não classificados no item 1.3.a, nos berços:	
		b.1 - da Alamoa e da Ilha do Barnabé	16.989,23
		b.2 - não especificados	6.871,43
	1.4.	Para movimentação de contêineres: a) no Terminal de Contêineres	16.597,01
		b) nos demais berços	10.073,52
	1.5.	Para movimentação de carga geral solta ou unitizada, inclusive em contêiner, nos berços compreendidos entre os armazéns 7 e 12 e entre a curva do 22 a a 27 mas poveções da Cabata gam a "Cranda Cabata gam".	2 522 00
		23 e o 27, nas navegações de Cabotagem e "Grande Cabotagem"	3.533,90



П	ΈM	ESPÉCIE E INCIDÊNCIA	VALOR (R\$)
2.		AS DEVIDAS PELOS ARRENDATÁRIOS, POR m² OU FRAÇÃO DE A, POR MÊS.	
	2.1.	MARGEM DIREITA:	
		a) retro-área remota (ao cais)	0,30
		b) retro-área contígua (ao cais)	0,63
		c) IPUPE incluindo cais	1,61
	2.2.	MARGEM ESQUERDA:	
		a) retro-área remota (ao cais)	0,19
		b) retro-área contígua (ao cais)	0,44
		c) IPUPE incluindo cais	1,06
3.	SER	ÁREA COBERTA E / OU DESCOBERTA, PARA EXECUÇÃO DE VIÇOS EVENTUAIS QUE NÃO ENVOLVAM MOVIMENTAÇÃO DE CADORIAS	convencional
4.	MAT LUB EM PRÓ	TONELADA MOVIMENTADA DE PEÇAS SOBRESSALENTES, ERIAL DE BORDO, MANTIMENTOS, ÁGUA, COMBUSTÍVEIS, RIFICANTES OU QUALQUER OUTRO TIPO DE BEM OU DE CARGA VOLUME OU A GRANEL, DESTINADOS A APLICAÇÃO NA PRIA EMBARCAÇÃO OU A CONSUMO DE BORDO PRÓPRIO, DE TRIPULAÇÃO E/ OU PASSAGEIROS, OU AINDA PARA ATENDER JTRA, ATRACADA OU NÃO	190,14
5.	OU	AS MOVIMENTAÇÕES OCORRIDAS FORA DE ÁREA ARRENDADA DE BERÇO DE ATRACAÇÃO, DESDE QUE REQUISITADAS E ORIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO:	
	5.1.	Por tonelada de carga solta	3,39
	5.2.	Por tonelada de mercadoria a granel	1,02
	5.3.	Por contêiner com carga	27,16
	5.4.	Por contêiner vazio	13,58
	5.5.	Taxa mínima.	94,31



NORMA DE APLICAÇÃO

A. ABRANGÊNCIA

As taxas desta tabela remuneram a utilização da infraestrutura terrestre, mantida pela Administração do Porto, que os requisitantes e / ou arrendatários encontram para acesso e execução de suas operações no porto, abrangendo: arruamento, pavimentação, sinalização e iluminação, acessos rodo ou ferroviários, dutos e instalações de combate a incêndio, redes de água, esgoto, energia elétrica e telecomunicação, instalações sanitárias, áreas de estacionamento, sistema de proteção ao meio ambiente e de segurança do trabalho, vigilância das dependências portuárias, bem como os demais recursos necessários para que a Administração do Porto exerça suas atribuições, estabelecidas nos artigos 17 e 18 da Lei nº 12.815/13.

B. ISENÇÕES

B.1. ESTÃO ISENTOS DO PAGAMENTO DO ITEM 1 DESTA TABELA:

- a) os Arrendatários de IPUPE´s, desde que incluído o arrendamento da área de cais.
- b) a movimentação de tampões de porão ocorrida durante o período de 15 (quinze) horas de domingos e feriados, e depois das 22 (vinte e duas) horas de qualquer dia, até às 7 (sete) horas do turno diurno imediato, desde que previamente autorizada pela Administração do Porto.

B.2. ESTÃO ISENTOS DO PAGAMENTO DO ITEM 4 DESTA TABELA:

- a) as movimentações de consumo de bordo ocorridas durante período coberto pelo pagamento do item 1 desta Tabela.
- b) as movimentações de consumo de bordo ocorridas pelas embarcações quando a serviço exclusivo da Administração do Porto.

C. OBSERVAÇÕES

- C.1. As taxas do item 1 desta tabela serão cobradas por períodos de 6 horas, considerando os turnos de trabalho oficiais do porto. Os berços nelas referidos correspondem à extensão do cais ocupado pela embarcação a ele atracada, medida entre as verticais que passam pelos pontos extremos da proa e da popa e abrange, ainda, a faixa de cais contígua.
- C.2. Havendo operações de diferentes naturezas de cargas em um mesmo local requisitado, a aplicação das taxas do item 1 desta tabela dar-se-á de acordo com a tonelagem movimentada por natureza de carga.
- C.3. Havendo operação no período em que atracar, a contagem da utilização da infraestrutura terrestre inicia-se na primeira hora desse período, caso contrário, a



embarcação obriga-se a operar no primeiro período subseqüente. Não operando nesse segundo período, a cobrança será efetuada retroativa ao primeiro, salvo se formalizado, em tempo hábil, o "corte" da utilização da infraestrutura terrestre junto à Administração do Porto, situação em que a cobrança desse item fica suspensa e a embarcação será considerada como inoperante;

- C.4. Consideram excetuadas da regra estabelecida na alínea anterior, para o início de contagem do período de infraestrutura terrestre, as atracações efetuadas a partir das 15 (quinze) horas de domingos e feriados, ou a partir das 22 (vinte e duas) horas de qualquer outro dia, com o único objetivo de antecipar o aprontamento das embarcações para operarem no primeiro turno diurno imediato, quando então o período começará no início desse turno, desde que tenha sido formalizado o início dos serviços para o mesmo; caso contrário, a contagem obedecerá ao disposto na alínea anterior.
- C.5. Caso a embarcação seja programada para atracar e tal procedimento não se verifique por estar o berço ocupado por outra embarcação ou por motivos alheios à Administração do Porto, o requisitante deverá efetuar o "corte" de infraestrutura terrestre em tempo hábil, sob pena de ser cobrado um período.
- C.6. Caso o último período de operação da embarcação seja fracionado, sua cobrança dar-se-á "pro-rata tempore", em base horária, com os preços acrescidos de 8,6%.
- C.7. Para os navios de turismo e recreio, aplicar-se-ão as taxas do item 1.1 desta Tabela, sendo que a contagem do período inicia-se na primeira hora do período em que atracar e termina na hora da desatracação.
- C.8. As taxas do item 1 desta tabela incidirão à base de 33%, quando:
 - a) aplicadas a requisitante que opere nas condições de dispensa de operador portuário preceituadas no artigo 28º da Lei 12.815/13;
 - aplicadas a requisitante que seja arrendatário de área contígua ao cais, independentemente do meio que conduza a carga à embarcação e vice-versa, e desde que:
 - b.1) a embarcação esteja atracado em berço situado defronte à respectiva área arrendada, e
 - b.2) as cargas estejam armazenadas na respectiva instalação de primeira linha, ou se destinem a armazenamento na mesma.
 - c) as cargas forem movimentadas por esteiras instaladas em área arrendada e que conectem diretamente essa área ao costado da embarcação.



- C.9. A taxa do item 1.5 aplica-se às movimentações através de embarcações pertencentes a linhas regulares que operem, exclusivamente, entre os portos brasileiros (Cabotagem) ou entre os portos brasileiros e quaisquer outros localizados nos países membros do MERCOSUL (Grande Cabotagem);
- C.10. As taxas do item 2 desta Tabela são devidas a partir do início efetivo da operação na área arrendada, considerando-se para fins de aplicação:
 - a) retro-área remota (ao cais): instalação portuária de/para a qual a carga, para acesso, requer necessariamente pelo menos um transbordo, utilizando-se de meio rodoviário, ferroviário ou aquaviário local;
 - b) retro-área contígua (ao cais): instalação portuária de/para a qual a carga é acessada ao cais através de equipamentos portuários;
 - c) IPUPE incluindo cais: aquela cujo cais seja parte integrante do objeto do contrato de arrendamento.

C.11. A taxa do item 4 incidirá:

- a) sobre embarcação de qualquer tipo ou tamanho, inclusive do tráfego interno;
- b) à base de 40%, quando se tratar de combustíveis líquidos a granel e agua.
- C.12. Nas movimentações de consumo de bordo, o usuário poderá optar por pagar as taxas do item 1 ou do item 4 desta tabela, sendo que para gozar desse direito deverá formalizar a opção de acordo com as regras estabelecidas pela Administração do Porto.
- C.13. O recebimento ou a entrega de mercadorias deve ser efetuado sempre, dentro de áreas arrendadas; quando ocorrer fora dessas áreas ou em leitos carroçáveis, fica sujeito as taxas do item 5.
- C.14. A Administração do Porto assumirá a execução de serviços incluídos no item "A - ABRANGÊNCIA" desta tabela, que porventura venham sendo realizados por arrendatários. Transitoriamente, serão negociadas com eles compensações por tais despesas.
- C.15. A taxa convencional desta Tabela será fixada pela Administração do Porto, em cada requisição.



TABELA V - SERVIÇOS GERAIS TAXAS DEVIDAS PELOS REQUISITANTES

ITEM		ESPÉCIE E INCIDÊNCIA	VALOR (R\$)
1.	FOR	NECIMENTO DE ÁGUA POR METRO CÚBICO:	
	1.1.	Através de canalização, para embarcação atracada ao cais ou píer do porto	2,87
	1.2.	A usuário instalado no porto	1,42
2.	FOR	NECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA	
	2.1.	Excluído	
	2.2.	Pelo fornecimento de energia elétrica a usuários do porto, por kwh	0,09
3.	Exclu	uído	
4.	Exclu	uído	
5.	DIVERSOS		
	5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5 e 5.6 - Excluídos		
	5.7.	Por página de cópia xerox	0,67
	5.8.	Excluído	
	5.9.	Pela separação de taxas usualmente cobradas em conjunto, por fatura	11,07
	5.10.	Por unidade de certificado referente a cada partida de carga ou pelo serviço de processamento de ordens parceladas para entrega de lotes ou fracionamento do conhecimento de mercadorias de importação, sempre que a requisição de entrega, documentação de importação ou reembarque dividir o lote ou conhecimento, por requisição, excetuada a última,	
		referente ao saldo do lote	77,51



ITEN	ESPÉCIE E INCIDÊNCIA	VALOR (R\$)
5.11,	5.12, 5.13, e 5.14 - Excluídos	
	Pelo serviço de recolhimento de produtos inservíveis deixados no cais, por hora ou fração	199,29
5.16 e	5.17 - Excluídos	
5.18.	Aluguel de flutuante para atracação de navios, por dia ou fração	111,17
	Pela permanência de até 10 dias ou fração de mercadoria depositada em área não arrendada da Administração do Porto:	
	a) por tonelada de mercadoria não conteinerizada	17,71
	b) por unidade de contêiner com carga	188,22
	c) por unidade de contêiner vazio	77,51
	d) por unidade de veículo montado	66,42

NORMA DE APLICAÇÃO

A. ABRANGÊNCIA

As taxas desta tabela remuneram o fornecimento de água e de energia elétrica e de serviços de natureza diversa.

B. ISENÇÕES

Não há.

C. OBSERVAÇÕES

- C.1. As taxas desta tabela, salva expressa menção em contrário, aplicam-se ao peso bruto das mercadorias e remuneram os serviços realizados em qualquer horário.
- C.2. As taxas do item 1 remuneram os Serviços prestados pela Administração do Porto e são acrescidas do preço da água fornecida pela SABESP, vigente também naquela oportunidade;
- C.3. Excluído



- C.4. A taxa do item 5.18 não inclui o reboque, o qual deverá ser providenciado pelo usuário. O tempo de utilização dos flutuantes é contado desde a colocação dos mesmos à disposição do requisitante até o momento em que este os dispensar definitivamente em local designado pela Administração do Porto.
- C.5. As taxas do item 5.19 remuneram o uso de instalações da Administração do Porto, devendo ser formalizado o pedido pelo usuário que somente será aceito pela Administração do Porto se houver disponibilidade de área. Não está incluído pessoal que, se necessário, será de responsabilidade do requisitante.
- C.6. A Administração do Porto não assume qualquer responsabilidade sobre a fidelidade dos dados que fornece com base em documentos emitidos por terceiros.
- C.7. A prestação de serviço não previsto nesta Tabela será cobrada pela Administração do Porto com base nos custos verificados.
- C.8. O valor fixado no item 2.2 remunera os serviços prestados pela Administração do Porto, e será acrescido do preço praticado pela concessionária do serviço público de energia elétrica local, aplicável para cada grupo tarifário.

CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) E REAJUSTES TARIFÁRIOS

1. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Será aplicado sobre as taxas desta tarifa, segundo alíquotas estabelecidas pelos respectivos municípios.

2. REAJUSTES

As taxas desta Tarifa terão seus valores reajustados mediante os seguintes critérios:

- 2.1. Tabela I Utilização da Infraestrutura Portuária: o reajuste deve ser aplicado tomando como base a data de atracação da embarcação.
- 2.2. Tabela II Utilização da Infraestrutura Terrestre:
 - a) item 1: o reajuste deve ser aplicado tomando como base a data de atracação da embarcação;
 - b) demais itens: deverão ser considerados, respectivamente, os valores vigentes até o dia anterior ao do reajuste e, a partir deste, os valores majorados.
- 2.3. Tabela V Serviços Gerais: deverão ser considerados, respectivamente, os valores vigentes até o dia anterior ao do reajuste e, a partir deste, os valores majorados.
- 2.4 Em todos os casos, o arredondamento obedecerá ao critério aritmético convencional, isto é, de 5 (cinco) milésimos ou mais de Real, para a unidade imediatamente superior (centavo), desprezando-se as frações menores.